

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C-355/21 C1

Interessado: CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E  
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Consulta

**DESPACHO**

1. Considerando a relatoria do presente processo (fls. 58/60) e que este aguarda pauta em reunião ordinária para seu julgamento em primeira instância do sistema Confea/Creas;
2. Considerando que as reuniões das Câmaras Especializadas possuem um regime de aprovação prévia do calendário;
3. Considerando o pedido de urgência em sua análise e o recebimento do processo na CEEA;
4. Considerando o Parecer nº 101/2020-Supjur, da Superintendência Jurídica do Crea-SP, sobre a possibilidade da expedição de atos com a finalidade de se evitar possíveis prejuízos aos interessados;
5. Considerando que o assunto, objeto do presente processo é preponderantemente da competência desta Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura;
6. Considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade de subsidiar a Gerência de Fiscalização Gfisc/Supfis sobre o exercício da engenharia referente ao edital de licitação pública que remete às atividades de execução de obras e serviços de engenharia para a realização de loteamento, promovido pelo CDHU;
7. Considerando que cabe à CEEA manifestação sobre a área da engenharia de agrimensura;
8. Considerando que a Lei Federal 9.394/96 estabelece nos artigos 35, 36-A e B e 43 as finalidades concernentes às etapas educacionais, diferenciando-as quanto à preparação básica para o trabalho, a preparação geral para o trabalho e o aprofundamento nas diferentes áreas de conhecimento;
9. Considerando que a Lei Federal 8.666/93, no parágrafo 8º do artigo 30, estabelece que cabe à Administração (órgão licitador) a avaliação da complexidade técnica, podendo exigir dos licitantes a metodologia de execução para efeito de sua aceitação ou não em participar do certame;
10. Considerando que a minuta de contrato caracterizou o objeto, em seu item 1.1, como execução de obras e serviços de engenharia e os subitens 8.1.4, 8.1.5 e 10.1 trazem a exigência da responsabilidade técnica pela execução dos serviços e obras (do objeto da licitação);
11. Considerando que não cabe a outrem, além do órgão licitador, o estabelecimento do nível de exigência a ser requerido no edital;
12. Considerando que com as especificações constantes do edital apenas os profissionais com graduação superior poderão se apresentar como concorrentes a participação do certame;
13. Considerando que o projeto básico, requisito obrigatório de licitações públicas, deve ter sido o ponto que originou a exigência de qualificação técnica para realização dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C-355/21 C1

Interessado: CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E  
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Consulta

serviços e, consoante artigo 12 da Lei Federal 8.666/93, prioriza a segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, economia na execução, conservação e operação, possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação, facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço, adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas e impacto ambiental;

14. Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Creas, a Lei Federal 5.194/66 define os profissionais que preenchem tais características e, no âmbito da Agrimensura, caberá à CEEA manifestação quanto aos profissionais habilitados para participarem do edital preenchendo suas expectativas de qualificação técnica. A CEEA, com base na Decisão Normativa – DN nº 104/14 do Confea, que alterou a DN nº 47/92 do Confea, traz na tabela anexa as seguintes situações:

1.1	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, é ou não alagadiço e sujeito a inundações. Caso o terreno tenha tido, no passado, tais condições, laudo atestando que foram adotadas providências que assegurem escoamento das águas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I)	Engenheiro Agrimensor  Geógrafo ou Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
1.2	Laudo definindo se o terreno, objeto do loteamento, foi ou não aterrado com material nocivo à saúde pública. Em caso positivo, laudo atestando que providências visando o saneamento foram adotadas (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item I).	Engenheiro Agrimensor  Geógrafo ou Engenheiro Geógrafo	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
1.3	Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento, tem ou não declividade igual ou inferior a 30% (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, Parágrafo Único, item III).	Engenheiro Agrimensor  Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo  Engenheiro Cartógrafo  Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º
1.5	Laudo atestando se o terreno, objeto do loteamento, apresenta ou não condições sanitárias suportáveis face à poluição (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, parágrafo único, item V).	Engenheiro Agrimensor  Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35
2	Serviços Topográficos	Engenheiro Agrimensor  Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo  Engenheiro Cartógrafo	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 35



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo nº: C-355/21 C1  
Interessado: CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E  
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Assunto: Consulta

		Engenheiro de Geodésia e Topografia Tecnólogo em Topografia	Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
3	Fotogrametria e foto interpretação	Engenheiro Agrimensor Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Lei nº 6.664/79 - Art. 3º
4	Planejamento geral básico - Projeto de loteamento	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º
4.1	Desmembramento e Remembramento OBS.: Consideram-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou à junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.	Engenheiro Agrimensor Engenheiro Geógrafo ou Geógrafo Engenheiro Cartógrafo Engenheiro de Geodésia e Topografia Tecnólogo em Topografia	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Decreto nº 23.569/33 - Art. 36 Decreto nº 23.569/33 - Art. 35 Resolução nº 218/73 - Art. 4º Resolução nº 218/73 - Art. 6º Resolução nº 218/73 - Art. 23 Resolução nº 313/86 - Art. 3º e 4º
7	Obras de terra e contenções	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
9.1	Traçado viário - Projeto geométrico	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
9.2	Pavimentação	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
10	Sistema de abastecimento de água	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º
11	Sistema de esgoto cloacal e pluvial	Engenheiro Agrimensor	Resolução nº 145/64 - Art. 2º Resolução nº 218/73 - Art. 4º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo nº: C-355/21 C1

Interessado: CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E  
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Consulta

15. DECIDO, em caráter LIMINAR e "AD-REFERENDUM" da CEEA:

16. A) Informar ao consulente que, no âmbito da CEEA, atividades técnicas constantes do edital são de considerável grau de complexidade, requerendo conhecimento avançado das características técnicas a serem aplicadas para excelência na execução e salvaguarda da sociedade (vide tabela inserida nos considerandos) e requerem a participação e responsabilidade técnica de profissional da área da engenharia devidamente qualificado e especializado para a realização do empreendimento de forma a garantir a qualidade almejada, a segurança em seus processos de execução e garantias futuras, condições e critérios de economicidade e preservação do meio ambiente, entre outros quesitos, enfatizando a grande quantidade de regramentos e licenciamentos a serem seguidos: normas técnicas ditadas por organismos da esfera municipal, estadual e federal como Códigos de Obra, ABNT, Inmetro, Cetesb, Conama, Ministério da Defesa e outros, bem como eventuais organismos internacionais;

17. B) Cabe lembrar que toda a atividade da área da engenharia requer participação de profissional legalmente habilitado e registrado nos Creas e, se o contrato se der com pessoa jurídica, esta deverá ser registrada com indicação de profissional habilitado responsável;

18. C) Em qualquer dos casos (profissional ou jurídica), as atividades técnicas devem estar acompanhadas do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa a todo contrato da área da engenharia e demais profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas;

19. D) O contrato firmado com pessoa (física ou jurídica) sem a devida habilitação restará nulo de pleno direito, consoante artigo 15 da Lei Federal 5.194/66 e as pessoas (física ou jurídica) não habilitadas ficam sujeitas à autuação por infringência à alínea "a" do artigo 6º ou artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, conforme o caso;

20. E) Registrar que esta posição possui caráter liminar, até que possa ser realizada a devida reunião colegiada e o assunto submetido à CEEA, em pleno; e

21. F) Submeter esta concessão liminar à CEEA na primeira reunião deliberativa a ser realizada, sendo seus efeitos suplantados pelo que vier a ser decidido pelo colegiado.

Atenciosamente,

Eng. Agrim. e Seg. Trab. Hamilton Fernando Schenkel  
Crea-SP nº 0601198864

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura